SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247136 - MG (2026/0165923-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR HENRRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração válida à época da interposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se limita em definir se a juntada extemporânea de procuração ou de cadeia de substabelecimento é apta a sanar vício de representação processual após o prazo concedido para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte deixa transcorrer o prazo *in albis*.

4. A apresentação extemporânea do instrumento de mandato configura preclusão temporal, impedindo a regularização da representação processual após o prazo legal. A jurisprudência consolidada do STJ considera inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme dispõe a Súmula 115/STJ.

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial de admissibilidade recursal quando a parte, regularmente intimada, não promove a regularização tempestiva do vício.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59285812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b0851727-5b5c-4374-927f-7a1e13107bef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b0851727-5b5c-4374-927f-7a1e13107bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247136 - MG (2026/0165923-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR HENRRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração válida à época da interposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se limita em definir se a juntada extemporânea de procuração ou de cadeia de substabelecimento é apta a sanar vício de representação processual após o prazo concedido para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte deixa transcorrer o prazo *in albis*.

4. A apresentação extemporânea do instrumento de mandato configura preclusão temporal, impedindo a regularização da representação processual após o prazo legal. A jurisprudência consolidada do STJ considera inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme dispõe a Súmula 115/STJ.

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial de admissibilidade recursal quando a parte, regularmente intimada, não promove a regularização tempestiva do vício.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59285817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:31
Código de Controle do Documento: b68d13ba-1b7a-4344-af56-ef397127996a

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HENRRIQUE DE SOUZA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade na representação processual (fl. 917).

Em suas razões regimentais, o agravante busca a reforma do provimento que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, sustentando que o vício foi sanado com um atraso mínimo de um único dia. Argumenta que o rigor formal excessivo deve ser afastado em prol dos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito (fls. 489-493).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 498-501).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, adiantando que, no mérito, não merece provimento.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo), à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Interposto recurso especial, foi inadmitido por decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 445-447).

Em sede de agravo, nos termos da Resolução STJ/GP n. 21/2025, o agravante foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 474):

> *Representação processual.*
> *Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo em recurso especial.*
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE VITOR HENRIQUE DE SOUZA SILVA a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do parágrafo art. 76, c/c art. 932, único, do Código de Processo Civil.*

Todavia, que o agravante se olvidou da determinação, deixando transcorrer *in albis* o prazo (fl. 478), fazendo a sua juntada de forma extemporânea, conforme petição de fls. 480-482.

Documento eletrônico VDA59285817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:31
Código de Controle do Documento: b68d13ba-1b7a-4344-af56-ef397127996a

Em juízo de admissibilidade, a Presidência desta corte inadmitiu o agravo em recurso especial nos seguintes termos:

> *Por meio da análise do recurso de VITOR HENRIQUE DE SOUZA SILVA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. NELSON ALAIDES PAREIRA NETO.*
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*
> *Ressalta-se que a petição de fls. 480/492, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.*
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

Em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao art. 932, parágrafo único, do CPC, esta Corte oportunizou ao agravante o saneamento do vício mediante intimação específica baseada na Resolução STJ/GP n. 21/2025, deixando o agravante transcorrer o prazo *in albis*.

A posterior juntada do instrumento de mandato, operada apenas após o escoamento do lapso temporal fixado, configura preclusão temporal, impedindo o saneamento do vício.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo considerado inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115 do STJ.*
> *2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou de substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso.*
> *3. Hipótese em que a parte recorrente, apesar de intimada para suprir a irregularidade, deixou de fazê-lo, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento foram outorgados ao subscritor dos recursos apenas em data posterior à interposição do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59285817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:31
Código de Controle do Documento: b68d13ba-1b7a-4344-af56-ef397127996a

4. "Para o STJ, não é possível a regularização de representação processual após o prazo de 5 dias assinalado no art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, devido à preclusão consumativa" (AgInt no REsp 2097014/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 11/6/2025).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.094.040/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026. grifamos)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que o advogado subscritor detinha poderes em data anterior à interposição do recurso.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem regular procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.011.385/PA, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. grifamos).

Conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, e eventual regularização deve retroagir a momento anterior ou concomitante à interposição, o que não ocorreu.

O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial na instância especial, especialmente quando não comprovada a existência de mandato válido à época do ato processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:31
Código de Controle do Documento: b68d13ba-1b7a-4344-af56-ef397127996a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0165923-0

AgRg no AREsp 3.247.136 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178236720228130134 10000252791181004 178236720228130134

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR HENRRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR HENRRIQUE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:43
Código de Controle do Documento: 767FE880-3C9E-4BC1-A325-E68EC11ACD26